



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Tremembé.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o Plano Diretor Participativo do Município de Tremembé, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

Artigo 2º - O Plano Diretor Participativo integra o processo de planejamento e gestão urbana do município e recomenda a integração e interação das ações de diferentes setores do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida de seus moradores e usuários, ampliar e tornar mais eficientes as atividades econômicas, resguardar e recuperar o meio ambiente, de modo a permitir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Artigo 3º - O Plano Diretor Participativo é o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do município, com ênfase na estruturação do seu território, devendo ser observado por todos os agentes públicos e privados.

§ 1º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem observar os objetivos e as diretrizes contidos neste Plano Diretor.

§ 2º - O Plano Diretor Participativo estabelece as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, com o principal objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 3º - O Plano Diretor Participativo estabelece, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei Federal nº. 10.257/01, Estatuto da Cidade, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos para o processo de planejamento municipal, em especial para os seguintes itens:

- a) estrutura do ordenamento territorial;
- b) ordenamento do espaço urbano;
- c) mobilidade urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

- d) zonas especiais;
- e) promoção econômica;
- f) política financeira e tributária;
- g) qualidade ambiental;
- h) equipamentos e serviços públicos;
- i) sistema de planejamento e gestão;
- j) Gestão democrática.

Artigo 4º - O Plano Diretor Participativo ajustar-se-á aos planos nacional, regional e estadual de ordenamento do território e deverá ser considerado no planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Artigo 5º - São partes integrantes e sistemáticas desta lei:

I - ANEXO I: contendo os seguintes mapas:

- a) MAPA 01, Macrozoneamento;
- b) MAPA 02, Zona de Destinação Urbana;
- c) MAPA 03, Unidades de Planejamento;
- d) MAPA 04, Plano Viário Funcional Básico;
- e) MAPA 05, Áreas Especiais e Sistema de Áreas Verdes;
- f) MAPA 06, Zoneamento Minerário.

II - ANEXO II: contendo as seguintes tabelas:

- a) TABELA 01, Unidades de Planejamento;
- b) TABELA 02, Plano Viário Funcional Básico;
- c) TABELA 03, Equipamentos Sociais;
- d) TABELA 04, Sistema Verde.

III - ANEXO III: contendo os memoriais descritivos correspondentes às Macrozonas de Destinação Urbana, de Destinação Industrial, de Destinação Rural, de Interesse Ambiental e de Mineração.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, serão utilizadas as definições que seguem para as expressões abaixo relacionadas:

I - adensamento: é a relação entre o número de habitantes e a área da unidade territorial considerada;

II - adensamento bruto: é a relação entre o número de habitantes e o total da área considerada, englobando o sistema de áreas públicas;

III - adensamento líquido: é a relação entre o número total de habitantes e a área do terreno, descontando o sistema de áreas públicas;

IV - alienação onerosa: é a cessão ou transferência de bens que se realiza mediante contrapartida ou pagamento;

V - coeficiente de aproveitamento: é a relação entre a área de construção do terreno e a área do terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 - Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

VI - coeficiente de aproveitamento básico: é o coeficiente de aproveitamento do solo estabelecido para todos os terrenos do município;

VII - declividade: é relação de diferença de nível entre o ponto médio da testada e o do alinhamento de fundos e a distância horizontal entre eles;

VIII - declividade natural: é a relação percentual sobre a diferença entre as cotas altimétricas de dois pontos de um terreno e a distância horizontal de 100 m (cem metros) entre eles, perpendicular às curvas de nível, sem modificação decorrente de aterro ou corte;

IX - equipamentos comunitários: são as instalações ou os prédios públicos destinados ao atendimento da população;

X - função urbana: é a função própria ou natural da cidade, como habitar, trabalhar, circular e recrear;

XI - gabarito: é a altura máxima da edificação, medida a partir do nível do ponto médio da guia até o plano horizontal que passa pelo ponto mais alto da mesma, no plano da fachada, excetuando-se as obras de caixa d'água e casa de máquinas;

XII - grau de degradação: é a condição de aviltamento, deterioração, desgaste ou estrago de uma determinada construção ou área no município;

XIII - habitação espontânea: é a ocupação informal, caracterizada por favela, com situação fundiária total ou parcialmente ilegal e a infraestrutura básica precária;

XIV - infra-estrutura urbana: é a rede formada por estruturas, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e serviços que se estende pelo município e subsidia o desenvolvimento das funções urbanas;

XV - parâmetro urbanístico: é qualquer variável ou constante associada à urbanização ou ao uso e ocupação do solo;

XVI - potencial construtivo: é a aplicação do coeficiente de aproveitamento na área do imóvel considerado;

XVII - recuo: é o afastamento obrigatório mínimo da edificação em relação à via pública ou ao vizinho;

XVIII - serviço público: é o serviço indispensável ao pleno desenvolvimento das funções urbanas, como abastecimento de água, afastamento de esgoto sanitário, fornecimento de energia elétrica e transporte público;

XIX - taxa de ocupação: é a relação entre a área correspondente à projeção horizontal da construção e a área total do terreno;

XX - taxa de permeabilidade: é a relação entre a área da parcela do terreno que permite a infiltração de água, sem qualquer construção, pavimentação ou aterro, e a área total do terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 - Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

XXI – unidade habitacional: é a edificação ou parte de edificação destinada à moradia de caráter permanente, com acesso independente e contendo pelo menos 1 (uma) instalação sanitária;

XXII – unidade imobiliária: é a fração autônoma resultante de empreendimento imobiliário, seja este parcelamento do solo ou incorporação em condomínio;

XXIII – urbanização em condomínio: é a forma de beneficiamento do solo não resultante de loteamento;

XXIV – uso predominante: é a atividade desenvolvida em maior intensidade ou quantidade em uma determinada área ou região da cidade.

TÍTULO II – DA ESTRUTURA DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I – Do Macrozoneamento

Artigo 7º - O Macrozoneamento fundamenta-se na Carta Geotécnica do Município de Tremembé, datada de outubro de 2006, e divide seu território considerando as condições do meio físico quanto :

I - ao relevo;

II - ao suporte geotécnico;

III - à hidrografia;

IV - à infra-estrutura urbana e serviços públicos essenciais instalados e potenciais;

V - à situação atual do uso e ocupação do solo até a data da publicação desta Lei.

Artigo 8º - O Macrozoneamento tem como objetivo o ordenamento territorial do município de forma a permitir:

I - a identificação e exploração dos seus potenciais;

II - a preservação do patrimônio natural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

III - a contenção do espraiamento da área urbana;

IV - a minimização dos custos de implantação e manutenção da infra-estrutura urbana e serviços públicos essenciais.

Artigo 9º - O Macrozoneamento, expresso no Mapa 01 do ANEXO I, divide o território do município em 5 (cinco) macrozonas, a saber:

I - Macrozona de Destinação Urbana;

II - Macrozona de Destinação Industrial;

III - Macrozona de Destinação Rural;

IV - Macrozona de Interesse Ambiental;

V - Macrozona de Mineração.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

CAPÍTULO II – Da Macrozona de Destinação Urbana

Artigo 10 - Compõem a Macrozona de Destinação Urbana as porções do território municipal destinadas a concentrar as funções urbanas, com os seguintes objetivos:

- I** - otimizar a infra-estrutura urbana instalada;
- II** - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infra-estrutura urbana;
- III** - orientar o processo de expansão urbana;
- IV** - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V** - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI** - permitir o acesso à infra-estrutura urbana.

Artigo 11 - O uso e a ocupação do solo na Macrozona de Destinação Urbana devem observar as seguintes diretrizes:

- I** - garantia da distribuição equitativa das funções urbanas;
- II** - identificação das áreas nas quais a ocupação deve ser intensificada, controlada ou restringida, com base na capacidade da infra-estrutura urbana existente e a sustentação ambiental;
- III** - articulação dos diferentes usos do solo;
- IV** - recuperação dos investimentos públicos que resultem em valorização imobiliária, utilizando-se, para tal fim, dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

Artigo 12 - A Macrozona de Destinação Urbana tem seus limites expressos no Mapa 01 e corresponde às áreas descritas nos memoriais descritivos constantes do Anexo III da presente lei.

Artigo 13 - A Macrozona de Destinação Urbana é subdividida em:

- I** - Zona de Adensamento Preferencial;
- II** - Zona de Adensamento Controlado;
- III** - Zona de Adensamento Restrito.

CAPÍTULO III – Da Macrozona de Destinação Industrial

Artigo 14 - Compõem a Macrozona de Destinação Industrial as porções do território municipal destinadas à instalação de indústrias e atividades correlatas, com os seguintes objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

I - orientar os investimentos para estimular o desenvolvimento da atividade industrial, de forma harmônica com as outras atividades exercidas no município;

II - minimizar os impactos derivados da atividade industrial;

III - aproveitar a oferta de infra-estrutura existente voltada à atividade industrial.

IV – criar condições e prover os meios para a efetiva criação do parque industrial do município;

Artigo 15 - A Macrozona de Destinação Industrial tem seus limites expressos no Mapa 01, constante do ANEXO I, e corresponde às áreas descritas nos memoriais descritivos constantes do ANEXO III da presente lei.

CAPÍTULO IV – Da macrozona de Destinação Rural

Artigo 16 - Compõem a Macrozona de Destinação Rural as porções do território municipal destinadas a concentrar as atividades agropecuárias, extrativas vegetais, agroindustriais e compatíveis, com os seguintes objetivos:

I - proteger as propriedades rurais produtivas;

II - valorizar a atividade agropecuária enquanto elemento essencial para o desenvolvimento sócio-econômico;

III – orientar o desenvolvimento rural mediante zoneamento agropecuário;

IV – propiciar o aumento da produtividade, com a melhor ocupação das áreas rurais;

V – orientar os produtores quanto à utilização de recursos naturais, visando à preservação do meio ambiente e o uso adequado do solo e da água.

Artigo 17 - A Macrozona de Destinação Rural tem os seus limites expressos no Mapa 01 do ANEXO I, e corresponde às áreas descritas nos memoriais descritivos constantes do ANEXO III da presente lei.

CAPÍTULO V – Da macrozona de Interesse Ambiental

Artigo 18 - Compõem a Macrozona de Interesse Ambiental as porções do território do município destinadas à concentração de atividades de recreação, de lazer, turística e extrativa vegetal que conciliem a proteção dos bens naturais e culturais, de forma a:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

I - combinar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do patrimônio ambiental do município para a presente e as futuras gerações;

II - garantir a qualidade ambiental e paisagística das margens e das águas dos rios Paraíba do Sul e Una.

Artigo 19 - A Macrozona de Interesse Ambiental tem seus limites expressos no Mapa 01 do ANEXO I e corresponde às áreas descritas nos memoriais descritivos constantes do ANEXO III da presente lei.

CAPÍTULO VI – Da Macrozona de Mineração

Artigo 20 - A Macrozona de Mineração destina-se ao exercício das atividades de extração mineral, especialmente areia, obedecidos os seguintes princípios:

I - conservar o ambiente das várzeas e das áreas urbanizadas;

II - manter a disponibilidade e a qualidade da água do Rio Paraíba do Sul;

III - preservar a flora e fauna;

IV - promover o desenvolvimento sócio-econômico associado à preservação ambiental.

Artigo 21 - Para atender aos princípios expressos no artigo 20, o exercício de atividades minerárias deve observar as seguintes diretrizes:

I - respeito à Área de Preservação Permanente correspondente :

a) à faixa de 100 m (cem metros) ao longo das margens do Rio Paraíba do Sul;

b) às áreas cobertas por vegetação nativa ou não, as remanescentes associadas aos meandros do Rio, abandonados ou preservados;

II - atendimento às Resoluções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em especial aquela que trata do Zoneamento Ambiental Minerário da Várzea do Rio Paraíba do Sul, e legislação municipal específica sobre o assunto;

III - aprovação prévia de relatórios ambientais, elaborados conforme diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes, nas esferas de atribuições federal, estadual e municipal.

Artigo 22 - A área destinada à atividade de extração de minerais, especialmente a extração de areia, está delimitada no MAPA 6, do Zoneamento Minerário Municipal do Anexo I, e detalhada nos respectivos Memoriais Descritivos das Zonas de Mineração de nºs 1 a 12.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

Artigo 23 - A Zona de Mineração (ZM) é a área onde comprovadamente a atividade minerária pode ser desenvolvida com aproveitamento econômico, atendendo aos seguintes requisitos:

I - comprovação da existência de áreas com potencial de areia para instalação de novos empreendimentos ou ampliação dos já existentes;

II - inexistência de vegetação significativa;

III - existência de pôlderes, incultos ou não, instalados totalmente;

IV - inexistência de áreas cultivadas;

V - proximidade com o sistema viário, sem interferência nas áreas urbanizadas;

VI - manutenção de distância tecnicamente adequada das obras de arte, de estações de tratamento de esgotos, de pontos de captação de água e de áreas urbanizadas, sendo esta distância definida por estudo geotécnico, a ser apreciado pela área de engenharia da Prefeitura

Parágrafo único - A ampliação de empreendimento na zona de mineração condiciona-se ao prévio cumprimento do projeto de recuperação da área já explorada.

Artigo 24 - A Zona de Recuperação (ZR) compreende as áreas definidas como prioritárias à recuperação ambiental, objetivando compatibilizá-las com os usos urbanos, agropecuário ou de preservação, segundo sua localização específica, observados os seguintes critérios:

I - existência de empreendimentos em processo avançado de esgotamento das reservas de areia, com grande número de cavas que inviabilizem a sua ampliação;

II - existência de empreendimentos desativados;

III - localização de empreendimentos lindeiros à Zona de Proteção (ZP);

IV - proximidade de áreas urbanizadas.

§ 1º - Na Zona de Recuperação (ZR), os empreendimentos já licenciados que ainda não iniciaram suas atividades poderão fazê-lo, obedecidos os requisitos da licença ambiental.

§ 2º - Não será expedida licença de ampliação de área para os empreendimentos em funcionamento na Zona de Recuperação (ZR) já licenciados ambientalmente.

§ 3º - Na Zona de Recuperação (ZR) a execução dos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD's será de responsabilidade dos empreendedores, tendo em vista o uso futuro, observadas as normas estabelecidas para a área pela prefeitura municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

Artigo 25 - Observado o disposto no artigo 5º, XXII, e no artigo 174 da Constituição Federal, o município pode definir o uso futuro para as áreas mineradas, redefinindo-se os Planos de Recuperação já aprovados pela SMA.

Artigo 26 - A área compreendida pelas Zonas de Mineração (ZM) deverá ser reduzida, a cada no, em 20% (vinte por cento) do total constante do anexo da presente lei, sendo essas parcelas convertidas em Zona de Recuperação (ZR), aplicando-se os mesmos critérios estabelecidos no artigo 24.

Artigo 27 - O Poder Executivo Municipal deverá rever a Lei Municipal 044/97, que trata da extração minerária, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei, de modo a adequá-la a este Plano Diretor.

TÍTULO III – DO ORDENAMENTO DO ESPAÇO URBANO

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Artigo 28 - A área urbana e a área para expansão urbana do Município de Tremembé constituem a Macrozona de Destinação Urbana.

Artigo 29 - O ordenamento do espaço urbano tem como objetivo:

I - direcionar o crescimento urbano;

II - considerar a capacidade da infra-estrutura, o relevo, as condições geológicas e pedológicas;

III - definir os parâmetros urbanísticos a serem aplicados com base no adequado adensamento demográfico;

IV - permitir a multiplicidade de usos do solo;

V - distribuir com igualdade os equipamentos, bens e serviços públicos municipais;

VI - promover o bem-estar, a segurança e a justiça social entre os habitantes do município.

CAPÍTULO II – Da Estrutura Urbana

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais

Artigo 30 - A estruturação urbana tem como fundamento a razão entre a densidade demográfica e a área territorial.

Artigo 31 - Para fins da estruturação urbana do Município de Tremembé, adota-se a seguinte classificação:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 - Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

I - Zona de Adensamento Preferencial (ZAP);

II - Zona de Adensamento Controlado (ZAC);

III - Zona de Adensamento Restrito (ZAR).

Parágrafo único - As Zonas de Adensamento Preferencial (ZAP), Controlado (ZAC) e Restrito (ZAR) estão delimitadas no Mapa 02 anexo a esta Lei.

Artigo 32 - Para fins do processo de planejamento municipal, o espaço urbano do município é dividido em 12 (doze) Unidades de Planejamento (UP), as quais são agrupadas em Regiões, a saber:

I - Região Norte (N);

II - Região Sul (S);

III - Região Leste (L);

IV - Região Oeste (W);

V - Região Central (C).

§ 1º - As Unidades de Planejamento (UP) e as respectivas Regiões estão delimitadas no Mapa 03 do ANEXO I e os loteamentos que compõem cada Unidade de Planejamento estão relacionados na Tabela 01 do ANEXO II.

§ 2º - Unidade de Planejamento (UP) constitui conceito de aplicação obrigatória nos processos de planejamento municipal, desenvolvidos ou dos quais faça parte o Poder Executivo Municipal.

Seção II – Do Uso e ocupação do Solo

Artigo 33 - A Zona de Adensamento Controlado (ZAC), em conformidade com as condições geotécnicas e a capacidade de infra-estrutura, subdivide-se em:

I - Zona de Adensamento Controlado 1, na qual a densidade líquida deverá ser de até 200 hab/há (duzentos habitantes por hectare);

II - Zona de Adensamento Controlado 2, na qual a densidade líquida deverá ser de até 100 hab/há (cem habitantes por hectare).

Artigo 34 - A Zona de Adensamento Controlado (ZAC) caracteriza-se pela densidade líquida permitida de até 200 hab/ha (duzentos habitantes por hectare).

Artigo 35 - A Zona de Adensamento Restrito (ZAR) caracteriza-se pela densidade líquida permitida de até 50 hab/ha (cinquenta habitantes por hectare).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

Artigo 36 - Para o cálculo da densidade demográfica permitida para cada unidade territorial, adota-se o número médio de pessoas por família, apurado pelo último censo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Artigo 37 - Adotam-se os índices de 1,40 (um vírgula quarenta), como coeficiente de aproveitamento básico, e de até 2 (dois), como coeficiente de aproveitamento máximo.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir com área superior ao permitido pelo critério de coeficiente de aproveitamento básico.

Artigo 38 - A implantação dos usos será condicionada à incomodidade gerada pela atividade.

Artigo 39 - Considera-se incomodidade a reação adversa de forma aguda ou crônica sobre o meio ambiente, tendo em vista suas estruturas físicas e sistemas sociais.

Parágrafo único - A incomodidade será definida em Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante apreciação dos seguintes fatores:

I - porte da edificação;

II - potencial de geração do tráfego de pedestres e veículos automotores ou não;

III - fontes de poluição de qualquer natureza;

IV - potencial de lesão aos direitos de vizinhança.

Artigo 40 - Nos casos de implantação de empreendimentos com uso conflitante com o predominante na área, será exigida a anuência dos moradores do entorno imediato, sem prejuízo da elaboração do estudo de impacto de vizinhança, quando for o caso.

Parágrafo único - Considera-se entorno imediato o conjunto dos imóveis inseridos total ou parcialmente na área compreendida num círculo cujo raio, tomado a partir do centro do lote, seja 1,5 (uma e meia) vez a maior medida encontrada entre a testada e a profundidade do lote onde será implantado o empreendimento.

Artigo 41 - A Lei de Uso e Ocupação do Solo definirá as categorias de uso do solo, localização, incomodidade, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, gabarito e recuos.

Artigo 42 - O Poder Executivo Municipal submeterá a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo à apreciação do Legislativo no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

§ 1º - A revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo será feita pelo Departamento ou Secretaria de Planejamento Urbano, hierarquicamente ligado ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º - O Departamento ou Secretaria de Planejamento Urbano deverá ser criado no prazo máximo de 6 meses, a contar da publicação desta Lei, e terá, dentre outras, a função de acompanhar o cumprimento integral do Plano Diretor e propor alterações nas Leis Complementares referentes ao Uso e Ocupação do Solo.

Seção III – da Urbanização

Artigo 43 - Considera-se urbanização toda atividade deliberada de beneficiamento ou rebeneficiamento do solo para fins urbanos, quer criando áreas urbanas novas pelo beneficiamento do solo ainda não urbanizado, quer modificando solo já urbanizado.

Artigo 44 - Consideram-se formas de urbanização:

I - parcelamento do solo em lotes para edificar, nos termos da Lei Federal n.º 6.766/79, com suas alterações;

II - condomínio em unidades autônomas de terreno, edificados ou não.

Artigo 45 - A área de lote ou fração ideal resultante de projeto de urbanização deve possuir dimensão mínima estabelecida em razão da sua declividade natural e localização, conforme o seguinte padrão:

I - declividade inferior a 15% (quinze por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 1, com área mínima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - declividade inferior a 15% (quinze por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 2, com área mínima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - declividade superior a 15% (quinze por cento) e igual ou inferior a 20% (vinte por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 1, com área mínima de 300m² (trezentos metros quadrados);

IV - declividade superior a 15% (quinze por cento) e igual ou inferior a 20% (vinte por cento), na Zona de Adensamento Preferencial 2, com área mínima de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

§ 1º - Não se permite urbanização do solo em glebas que apresentem mais da metade de sua área com declividade natural superior a 30% (trinta por cento).

§ 2º - Nenhum lote poderá ter profundidade superior a 3 (três) vezes a largura da testada, exceto em loteamentos de interesse social.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

Artigo 46 - A face de quadra não pode exceder 200 m (duzentos metros) de extensão.

§ 1º - Não será admitida a separação de quadras por viela de passagem de pedestre ou de finalidade sanitária.

§ 2º - Sempre que necessária, a passagem, projetada ou existente, destinada a rede de saneamento básico ou drenagem deverá efetuada através de rua que incorporará tal melhoria urbana.

Artigo 47 - O sistema viário dos parcelamentos do solo deve articular-se com as vias oficiais adjacentes, observando-se as categorias estabelecidas pelo sistema de mobilidade urbana.

Artigo 48 - São das categorias estrutural ou coletora as vias que terminarem nas divisas da gleba objeto de parcelamento.

Artigo 49 - A largura mínima para os passeios, nos projetos de urbanização, será estabelecida em razão da categoria atribuída à via, conforme o seguinte padrão:

I - nas vias locais o passeio terá, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

II - nas vias coletoras o passeio terá, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;

III - nas vias estruturais o passeio terá, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura.

Artigo 50 - A urbanização, sob a forma de parcelamento do solo ou em condomínio, deve reservar áreas destinadas ao sistema de lazer, verde e institucional.

§ 1º - As áreas de que trata o "caput" deste artigo devem ser proporcionais à densidade líquida permitida, de acordo com o estabelecido para as zonas de adensamento.

§ 2º - A porção mínima de uma área verde, de lazer ou institucional deve ser superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

§ 3º - A urbanização do solo cuja reserva de área institucional for superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) deve concentrá-la em uma única porção, de forma a permitir a implantação de equipamentos comunitários.

§ 4º - Até 50% (cinquenta por cento) das reservas de áreas públicas poderá ser distribuído em outro local em função da carência comprovada pelo órgão responsável, na forma de reserva de área ou de equipamento das áreas existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

§ 5º - As reservas de áreas institucionais devem possuir declividade de até 5% (cinco por cento), admitindo-se terraplanagem.

§ 6º - Pelo menos metade da área das porções destinadas a lazer ou verde deve possuir declividade de até 10% (dez por cento).

§ 7º - Não são consideradas áreas verde, de lazer ou institucional aquelas que constituem o sistema viário, as áreas não edificantes e as reservadas para instalação de infra-estrutura.

Artigo 51 - Permite-se urbanização do solo destinado ao uso industrial somente na Macrozona de Destinação Industrial.

Parágrafo único - Caso seja localizado na divisa da Macrozona de Destinação Urbana, o parcelamento de que trata o “caput” deste artigo deve conter uma faixa de 50m (cinqüenta metros) com cobertura vegetal arbórea de médio ou grande porte.

Artigo 52 - O lote ou fração ideal na urbanização pela modalidade de chácaras de recreio deve possuir área igual ou superior a 2.500 m².

Artigo 53 - Permite-se urbanização do solo sob a forma de condomínio em unidades autônomas de terreno em todas as zonas de adensamento, respeitados os limites de densidade líquida permitida.

§ 1º - A gleba objeto de urbanização do solo pela forma de que trata o “caput” deste artigo deve encerrar uma área inferior a 200.000m² (duzentos mil metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo cujo raio é obtido pela seguinte fórmula, onde R é o raio, A é a área da gleba e π é a constante 3,14159:

$$R = \sqrt{\frac{0,60 \cdot A}{\pi}}$$

§ 2º - Poderá ser permitida a instalação de condomínios de unidades autônomas de terreno em áreas contíguas, desde que entre eles haja separação através de vias públicas, a cargo do empreendedor, visando à integração viária do empreendimento e do entorno.

Artigo 54 - O loteamento poderá ser aprovado em módulos, desde que entre eles haja separação através de vias públicas, a cargo do empreendedor, visando à integração viária do empreendimento e do entorno.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

Artigo 55 - Todo loteamento poderá ser fechado integral ou parcialmente, mediante autorização legislativa específica, desde que o seu traçado viário assim o permita, sem que haja prejuízo da integração viária do empreendimento e seu entorno.

§ 1º - A autorização mencionada no caput do presente artigo será feita a título precário à associação de proprietários e moradores do loteamento, legalmente constituída, até que, por conveniência do interesse urbanístico, as vias internas necessitem de integração ao sistema viário do entorno.

§ 2º - O disposto no caput do presente artigo e no § 1º poderá ser aplicado também aos loteamentos que tenham sido aprovados em módulos, com a concessão individualizada para cada módulo.

§ 3º - Permitido o fechamento através da autorização legislativa, todos os serviços públicos que, a princípio, seriam obrigação do poder público municipal, passam a ser de inteira responsabilidade da associação mencionada no § 1º, incluindo: varrição, capina, conservação de pavimentos e meio fio, limpeza pública, etc., exceto a coleta de lixo, que, por questões sanitárias, será feita pelo serviço público municipal.

§ 4º - Para obter a autorização de que trata este artigo, o loteamento deverá ser projetado de forma que as áreas verde, de lazer ou institucional estejam localizadas externamente à área a ser fechada, ressalvadas as de Preservação Permanente e de Proteção Ambiental.

Artigo 56 - A expedição de Certidão de Diretrizes constitui requisito essencial e precede a autorização para urbanização do solo.

Artigo 57 - A Certidão de Diretrizes será elaborada pelo departamento competente dentro da administração municipal e deverá conter:

- I** - dimensão e localização das reservas de áreas públicas;
- II** - sistema viário principal;
- III** - diretrizes com soluções para o saneamento;
- IV** - diretrizes para o sistema de drenagem;
- V** - diretrizes de uso e ocupação do solo;
- VI** - diretrizes ambientais.

§ 1º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o prazo para expedição da Certidão de Diretrizes não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, podendo ser suspenso pela constatação e comunicação da existência de deficiências sanáveis. Após um ano, o prazo será reduzido para 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A Certidão de Diretrizes é válida por 180 (cento e oitenta), proibida a prorrogação.

§ 3º - O projeto de urbanização terá prazo máximo de 2 (dois) anos para que seja efetuado seu registro junto ao Cartório correspondente. Após



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

esse período, não sendo efetuado o registro, a aprovação será considerada nula.

§ 4º - Os prazos para as obras de infra-estrutura e as demais normas de parcelamento deverão ser estabelecidos através de lei complementar no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da promulgação desta Lei.

Artigo 58 - Lei municipal específica, de iniciativa do Poder Executivo, a ser enviada ao Legislativo no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, disciplinará a urbanização do solo.

CAPÍTULO III – Dos Instrumentos da Política Urbana

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 59 – A política urbana do Município de Tremembé tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e, para tanto, adotam-se os instrumentos estabelecidos no Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01, em especial:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - IPTU progressivo;

III - desapropriação com pagamento em títulos;

IV - direito de preempção ;

V - outorga onerosa do direito de construir;

VI - operações consorciadas;

VII - consórcio imobiliário;

VIII - transferência do potencial construtivo;

IX - estudo do impacto de vizinhança.

Seção II – Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Artigo 60 - Aplicar-se-á o parcelamento compulsório, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.257/01, em áreas contidas na Macrozona de Destinação Urbana, dotadas de infra-estrutura, quando o número de lotes disponíveis for igual ou menor a duas vezes o número de domicílios novos necessários para atender ao crescimento demográfico anual do município, com base nos dados do último censo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e em gleba com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

Artigo 61 - Será aplicada a edificação compulsória nos lotes vazios ou em estado de abandono há mais de cinco anos, munidos de todos os melhoramentos indicados no artigo 32 do Código Tributário Nacional, Lei Federal n.º 5.172/66.

Artigo 62 - A utilização compulsória de edificação não ocupada será aplicada na Região Central, em edificações cujo grau de degradação comprometer a qualidade ambiental da área em que se insere, com área construída superior a 100m² (cem metros quadrados), desde que sobre elas haja interesse privado ou público.

Artigo 63 - Para os casos previstos nesta seção:

I - o proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

II - o proprietário terá 2 (dois) anos para apresentar o projeto de parcelamento, edificação ou utilização dos imóveis e mais 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação do projeto, para a sua execução;

§ 1º - O proprietário de até 10 (dez) lotes com dimensão unitária inferior a 300m² (trezentos metros quadrados), sobre os quais recaia a obrigatoriedade da edificação compulsória, terá 5 (cinco) anos para apresentar projeto e mais 5 (cinco) anos, contados a partir da sua aprovação, para execução.

§ 2º - A transmissão do imóvel por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior a data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos nesta seção, sem interrupção de quaisquer prazos.

Artigo 64 - O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios serão aplicados, mediante lei municipal específica, 1 (um) ano após a introdução do Cadastro Técnico Municipal Georeferenciado.

Seção III – Do IPTU Progressivo no Tempo

Artigo 65 - Em caso de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos na Seção anterior, o município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, nos termos estabelecidos no Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01 e, posteriormente, por lei municipal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

Seção IV – Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Artigo 66 - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

Seção V – Do Direito de Preempção

Artigo 67 - Ao Poder Público Municipal é conferida a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa, localizado na Macrozona de Destinação Urbana e na Macrozona de Destinação Industrial, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º. 10.257/01.

Parágrafo único - A preempção de que trata este artigo será averbada no registro imobiliário.

Artigo 68 - O Poder Executivo Municipal disciplinará o direito de preempção por lei municipal específica, caso a caso.

Seção VI – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Artigo 69 - O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico estabelecido para a zona de adensamento considerada

Parágrafo único - A outorga onerosa poderá ser aplicada às edificações existentes em situação irregular em relação ao coeficiente de aproveitamento básico.

Artigo 70 - O valor da outorga onerosa será estabelecido por lei específica a qual deverá observar:

I – o Custo Unitário Básico, fornecido pelo Sindicato da Construção Civil do Estado de São Paulo, será utilizado como parâmetro de cálculo;

II - o orçamento será apresentado juntamente com a documentação exigida para aprovação do projeto;

III – o pagamento da outorga poderá ser em dinheiro, em edificação ou ainda em urbanização de área verde ou de lazer, de valor correspondente ao apresentado;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

IV - o empreendimento será considerado regular após pagamento da outorga ao órgão competente do Poder Executivo Municipal o qual emitirá certidão.

Artigo 71 - A outorga onerosa do direito de construir está condicionada à implementação do Cadastro Técnico Municipal Georeferenciado e será disciplinada por lei municipal específica no prazo de 4 (quatro) anos contados a partir da publicação desta Lei, nos seguintes casos:

- I** - em projetos de construção;
- II** - em projetos de ampliação;
- III** - em projetos de regularização.

Artigo 72 - Poderá ser aplicada a outorga onerosa do direito de construir acima da densidade líquida máxima permitida a cada zona de adensamento.

Seção VII – Das Operações Urbanas Consorciadas

Artigo 73 - Lei municipal específica disciplinará, caso a caso, as operações urbanas consorciadas, cuja realização dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo Municipal ou mediante proposta do particular, desde que contemplado o interesse público.

§ 1º - Entende-se por operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§ 2º - A operação urbana consorciada poderá modificar as características e os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo, na área delimitada para a operação, bem como a regularização de edificações, reformas ou ampliações que tenham sido executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 3º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o 'caput' deste artigo, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Artigo 74 - A lei municipal que disciplinará as operações urbanas consorciadas deverá contemplar:

- I** - definição da área a ser atingida;
- II** - programa básico de ocupação da área;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidade da operação;

V - estudo de impacto de vizinhança e outros afins;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios desta Lei;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Parágrafo único - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal, na forma do inciso VI, serão aplicados exclusivamente na própria operação consorciada.

Artigo 75 - A lei municipal específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão, pelo município, de quantidade determinada de certificados de potencial adicional construtivo, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

Seção VIII – Do Consórcio Imobiliário

Artigo 76 - O Poder Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pelas obrigações de que trata a Seção II deste Capítulo, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

Parágrafo único - Lei municipal disciplinará, caso a caso, o consórcio imobiliário, e deverá contemplar:

I - a forma pela qual o particular transfere a sua propriedade para o Poder Público;

II - o valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário, que não poderá ser superior ao anterior à execução das obras.

Seção IX – Da Transferência do Potencial Construtivo

Artigo 77 - O proprietário de imóvel urbano, público ou privado, sobre o qual houver interesse na preservação do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, poderá exercer, ou alienar, o potencial construtivo, na Zona de Adensamento Preferencial.

§ 1º - Considera-se potencial construtivo o resultado da aplicação do coeficiente de aproveitamento na área do imóvel.

§ 2º - A transferência do direito de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á mediante escritura pública e autorização do Poder Executivo Municipal, o qual expedirá certidão própria contendo o potencial transferido.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

§ 3º - Autorizada pelo Poder Executivo Municipal, a transferência do potencial construtivo deverá ser averbada nas matrículas dos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar da referida averbação as limitações administrativas impostas.

Artigo 78 - A transferência do potencial construtivo será aplicada, mediante lei municipal específica, 1 (um) ano após a implementação do Cadastro Técnico Municipal Georeferenciado.

Seção X – Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Artigo 79 - Os projetos de implantação de obras, de iniciativa pública ou privada, que tenham significativa repercussão no meio ambiente ou sobre a infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de prévio estudo de impacto de vizinhança, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

Parágrafo único - A exigência do estudo de impacto de vizinhança não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

Artigo 80 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos de impacto aqueles que apresentem uma das seguintes características :

I - área construída superior a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados);

II - projetos de parcelamento do solo que resultem mais de 500 (quinhentos) lotes;

III - capacidade para reunir mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas simultaneamente.

Artigo 81 - O estudo de impacto de vizinhança deverá conter informações sobre:

I - a sobrecarga incidente na infra-estrutura urbana existente;

II - alterações urbanísticas e ambientais causadas pelo empreendimento;

III - propostas para adequar o empreendimento às limitações urbanísticas, em especial à capacidade da infra-estrutura urbana.

Parágrafo único - Os relatórios e demais documentos que integram o estudo de impacto de vizinhança serão públicos e estarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

TÍTULO IV – DA MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I – Dos Objetivos e Diretrizes

Artigo 82 - O sistema de mobilidade urbana tem por objetivo garantir as condições necessárias ao exercício da função urbana de circular, característica do direito de ir e vir, locomover-se, parar e estacionar, bem como:

I - assegurar as condições de circulação e acessibilidade necessárias ao desenvolvimento sócio-econômico;

II - articular e compatibilizar o sistema municipal com os sistemas regional, estadual e federal;

III - otimizar a infra-estrutura viária presente e a ser executada;

IV - minimizar os conflitos existentes entre pedestres e veículos automotores e assim permitir um sistema que alie conforto, segurança e fluidez.

V – assegurar a mobilidade das pessoas com necessidades especiais.

Artigo 83 - Constituem diretrizes para o sistema de mobilidade municipal:

I - criação de um sistema contínuo, com transição funcional gradativa e balanceado em termos de capacidade;

II - hierarquização da rede viária, de modo a possibilitar critérios diferenciados de projeto para cada categoria de via;

III - controle do surgimento da instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego;

IV – ao longo das estradas estaduais integradas ao sistema de mobilidade do município deverá ser exigido dos proprietários lindeiros uma faixa “non edificandi” de 15 (quinze) metros de largura;

V - qualificação da circulação e do transporte urbano, para equilibrar os deslocamentos na cidade e atender às distintas necessidades da população, através das seguintes medidas:

a) prioridade ao transporte coletivo e às bicicletas;

b) redução do tempo de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do consumo energético e dos impactos ambientais;

c) elaboração de Plano Viário Funcional;

d) elaboração de lei específica para a condução do Sistema Municipal de Transporte Público;

VI - disciplina do tráfego de veículos de carga, reduzindo seus efeitos na fluidez do tráfego;

VII - retirada do tráfego de passagem da área central.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

CAPÍTULO II – Da Rede Viária

Artigo 84 - Integram a rede viária do município todas as vias existentes, bem como os equipamentos de sinalização e orientação.

Artigo 85 - Para efeito desta Lei e dos planos complementares, programas e projetos relacionados à mobilidade urbana, a hierarquização do sistema viário contempla as seguintes categorias:

I - vias estruturais I (penetração): correspondem às principais ligações com as rodovias que cortam o município;

II - vias estruturais II (articulação): correspondem aos eixos internos à malha urbana de deslocamento;

III - vias coletoras (distribuição): correspondem às vias de transição entre as vias estruturais e as vias locais;

IV - vias locais (acesso): correspondem às vias cuja função predominante é o acesso direto às edificações.

Artigo 86 - Para efeito desta Lei e dos planos complementares, programas e projetos relacionados à mobilidade urbana, são considerados pólos geradores de tráfego os pontos cujas atividades urbanas intensificam deslocamentos e atraem grande número de veículos.

Artigo 87 - Os pólos geradores de tráfego classificam-se em:

I - pólos geradores de tráfego de baixo impacto: são aqueles pontos de importante influência local e que não interferem no sistema como um todo;

II - pólos geradores de tráfego de médio impacto: são aqueles com reduzida influência sistêmica ou que originam rotas específicas;

III - pólos geradores de tráfego de grande impacto: são aqueles com grande influência sistêmica, representando pontos de significativo afluxo de pessoas, de criação de estrangulamentos ou de geração de filas e atrasos.

Artigo 88 - O Plano Viário Funcional Básico, parte integrante desta Lei e constante do Mapa 04 do ANEXO I, tem por objetivo:

I - minimizar a superposição de tráfego local e tráfego de passagem através da implantação de anel circular estrutural periférico à região central;

II - valorizar as atividades comerciais, de serviços e de lazer na região central por meio de programas de mitigação do trânsito e do tráfego, com mais vagas de estacionamento, favorecendo a circulação de pedestres e veículos de forma não conflitante;

III - reduzir congestionamentos e atrasos sistêmicos;

IV - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

V - viabilizar a implementação do sistema municipal de transporte público;

VI - manter o sistema de estacionamento rotativo e aumentar o número de vagas na região central;

VII - solucionar a descontinuidade da malha viária;

VIII - otimizar a capacidade viária disponível;

IX - elaborar e implementar projetos compatíveis com os objetivos das políticas nacional e estadual, identificando as contrapartidas financeiras do município;

X - constituir fundo municipal de transporte coletivo com recursos orçamentários e provenientes da arrecadação do IPVA;

XI - incentivar soluções alternativas para o transporte urbano e rural a custos reduzidos para a população.

Artigo 89 - O Plano Viário Funcional Básico estabelece a hierarquia funcional da rede viária e prevê as seguintes intervenções:

I - interligação da Avenida Luiz Gonzaga das Neves com a Rodovia Álvaro Barbosa Lima Neto;

II - construção de avenida marginal em, pelo menos, um lado da Avenida Luiz Gonzaga das Neves, em continuidade aos trechos já existentes;

III - duplicação da Avenida Luiz Gonzaga das Neves, com construção de ciclovia e calçada;

IV - pavimentação da Rua Maria do Carmo Ribeiro, de modo a interligá-la ao anel viário da cidade de Taubaté;

V - interligação da Avenida Luiz Gonzaga das Neves com a Rodovia Amador Bueno da Veiga;

VI - construção de rotatória na Avenida Luiz Gonzaga das Neves, na altura da Rua Manoel Apolinário, prevendo interligação com a Rodovia Álvaro Barbosa Lima Neto.

Artigo 90 - O Plano Viário Funcional, a ser concluído pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta lei, fundamentar-se-á no Plano Viário Funcional Básico constante desta lei e definirá:

I - a classificação da rede viária urbana de acordo com as características funcionais das ligações, as características físicas das vias e o uso e ocupação do solo;

II - as características das vias por categoria funcional;

III - o Plano de Circulação da Área Central;

IV - a concepção básica das principais intersecções;

V - as diretrizes para o Plano Municipal de Orientação e Sinalização;

VI - o Plano de Obras Viárias;

VII - o Plano Municipal de Pavimentação e Drenagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

- VIII** - o cronograma de investimentos;
- IX** - indicadores de desempenho do sistema municipal de mobilidade;
- X** - metodologia de acompanhamento e monitoramento do sistema municipal de mobilidade.

CAPÍTULO III – Do Transporte Público

Artigo 91 - São objetivos do sistema municipal de transporte público:

I - compatibilizar a oferta de transporte público com a demanda existente para disponibilizar à população um serviço com qualidade, regularidade, segurança e tarifa justa;

II - integrar o sistema municipal de transporte coletivo às linhas intermunicipais, principalmente as de relevância na integração regional do Vale do Paraíba;

III - combater a clandestinidade;

IV - padronizar equipamentos e sinalização de pontos de parada;

V - garantir a utilização de veículos adaptados para atendimento a toda população, em especial, idosos e portadores de necessidades especiais;

VI - divulgar os serviços prestados, especialmente as linhas existentes, seus respectivos percursos e horários.

Artigo 92 - O sistema municipal de transporte público definirá:

I - o modelo e a estrutura do sistema municipal de transporte público;

II - os critérios para permissão ou concessão pública dos serviços e definição do modelo tarifário;

III - os mecanismos de interligação do sistema municipal com os sistemas regional, estadual e federal;

IV - os padrões construtivos e de sinalização para os pontos de parada;

V - o dimensionamento das necessidades de um terminal interurbano de passageiros;

VI - os indicadores de desempenho do sistema;

VII - a metodologia de acompanhamento e monitoramento do sistema;

VIII - os prazos para ajuste e revisão.

CAPÍTULO IV – Da Rede de Ciclovias

Artigo 93 - São objetivos da rede municipal de ciclovias:

I - incentivar o uso de bicicleta como alternativa de transporte e de lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

II - prover condições físicas de pavimento e sinalização compatíveis com a segurança e o desembaraço dos deslocamentos.

Artigo 94 - O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta lei, para elaboração do Plano Municipal de Ciclovias.

Parágrafo único - O plano de que trata o “caput” deste artigo deve contemplar:

I - o modelo e a extensão da rede cicloviária;

II - padrões de sinalização e orientação;

III - indicadores de desempenho e metodologia de acompanhamento do sistema.

TÍTULO V – DAS ZONAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Artigo 95 - Zonas especiais são as porções do território do município nas quais se deve aplicar peculiar atuação urbanística, quer modificando a realidade urbana existente, quer criando determinada situação nova, com finalidade específica e correspondem a:

I - Zona Especial Central;

II - Zona Especial de Interesse Social;

III - Zona Especial destinada a Cemitérios e Aterros Sanitários;

IV - Zona Especial da Várzea.

Parágrafo único - As Zonas Especiais estão demarcadas no Mapa 05 do ANEXO I.

CAPÍTULO II – Da Zona Especial Central

Artigo 96 - A Zona Especial Central é aquela delimitada pelo polígono formado pelas seguintes vias: Rua Dr. Monteiro, Rua Albuquerque Lins, Rua Rodrigues Alves, Rua Antonio Maria, Rua Monsenhor Amador Bueno, Travessa Dino Bueno, Rua Dom Chautard, Praça Padre Luiz Balmes, Rua Dona Zília e Rua Dr. Monteiro.

Artigo 97 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Integrado de Valorização do Centro, que tem por objetivo resguardar os espaços históricos e culturais e incrementar a atividade de comércio e serviços.

Artigo 98 - Para alcançar os objetivos expressos no artigo 97, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

- I** - implementação do Plano Viário Funcional Básico;
- II** - elaboração de projetos de requalificação ambiental do conjunto de áreas públicas centrais, especialmente:
 - a)** o Complexo de Eventos;
 - b)** a área situada entre as Ruas Bom Jesus, São Francisco e Coronel Alexandre Monteiro Patto;
 - c)** a Bica da Água Santa;
 - d)** a Bica da Glória
- III** - valorização da atividade de comércio e serviços, mediante:
 - a)** atenuação do conflito entre veículos e pedestres;
 - b)** padronização dos elementos de comunicação visual, de distribuição de energia elétrica e de mobiliário urbano;
- IV** - adequação dos serviços públicos de modo que as interferências nas atividades de comércio e serviços, geradas pelas obras, não sejam impactantes, sem prejuízo da economicidade;
- V** - requalificação dos prédios da Rua Bom Jesus, antiga Estação Ferroviária, antiga Casa do Artesão, prédio da Câmara Municipal e prédio da Rua Monteiro Lobato n.º 150, a fim de torná-los equipamentos culturais e/ou de turismo.

CAPÍTULO III – Da Zona Especial de Interesse Social

Artigo 99 - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) é aquela destinada à implantação de empreendimentos habitacionais, à reurbanização de áreas constituídas por ocupação habitacional informal e a regularização fundiária de loteamentos ocupados por população de baixa renda.

Artigo 100 - As Zonas Especiais de Interesse Social estão expressas no Mapa 05 e compreendem:

I - Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1): caracterizada por estoque de terra voltado à implantação de empreendimentos habitacionais, destinados à população de baixa renda, promovida tanto pelo poder público quanto pelo poder privado ou em parceria;

II - Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2): caracterizada por ocupação habitacional informal e de baixa renda destinada a programas de reurbanização e regularização fundiária;

III - Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS 3): caracterizada por terrenos ocupados por loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda, que necessitam de intervenções urbanas e da devida regularização fundiária.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

§ 1º - O órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá elaborar e aprovar projetos habitacionais em Zona Especial de Interesse Social, mediante diretrizes que obrigatoriamente devem contemplar:

I - especificidades do uso e ocupação do solo e da edificação;

II - formas de participação dos beneficiados no processo de elaboração e implantação do projeto;

III - custos e formas de aquisição do lote e da unidade habitacional;

IV - existência de infra-estrutura urbana.

§ 2º - O instrumento de regularização fundiária dos assentamentos localizados em área pública é a concessão de uso especial e, nas áreas particulares, o usucapião especial, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

§ 3º - As ZEIS 1, ZEIS 2 e ZEIS 3 serão objeto da política municipal de habitação.

§ 4º - As ZEIS 1 deverão ter seus limites descritos com base na localização expressa no Mapa 05, constante do Anexo I.

§ 5º - Os planos habitacionais empreendidos pela política municipal de habitação poderão ser implementados em áreas distintas das ZEIS 1, desde que situadas em Zona de Adensamento Preferencial (ZAP).

§ 6º - A regularização fundiária de loteamentos irregulares e clandestinos não exime o seu promotor das responsabilidades e penalidades legais.

Artigo 101 - O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente pela política habitacional, deverá:

I - identificar o *déficit* habitacional do município;

II - classificar as demandas conforme faixas de renda;

III - priorizar o atendimento da demanda da população de baixa renda;

IV - possibilitar o envolvimento dos beneficiados no processo organizativo para acompanhamento, antes, durante e após a execução de programas e projetos habitacionais;

V - buscar formas de participação da demanda beneficiada no gerenciamento do aporte financeiro;

VI - pesquisar novas tecnologias para barateamento das construções;

VII - assegurar suporte técnico para a autoconstrução;

VIII - oferecer assistência jurídica para fins de regularização fundiária;

IX - recuperar as áreas dos assentamentos de população de baixa renda, situados em locais de risco e de proteção ambiental, incluindo-os em programas de remoção e realocação;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

X - firmar convênios com a finalidade de desenvolver políticas habitacionais de forma cooperada com os programas habitacionais institucionalizados;

XI - expedir Certidão de Diretrizes de Uso do Solo para a Zona Especial de Interesse Social através do Grupo Interdisciplinar de Análise de Projetos de Urbanificação.

CAPÍTULO IV – Das Zonas Especiais de Cemitérios e Aterros Sanitários

Artigo 102 - A implantação de cemitérios somente será permitida na modalidade vertical e dar-se-á em Zona Especial, devendo suas condições mínimas de construção e implantação serem fixadas em lei, observando-se as normas regulamentares pertinentes e as seguintes diretrizes:

I - assegurar o acesso mediante o serviço de transporte coletivo;

II - possibilitar itinerários próprios de acompanhamento de sepultamento com base nos velórios existentes;

III - além dos critérios estabelecidos pelo Código Sanitário Estadual, os cemitérios a serem implantados deverão prever recuo de 5m (cinco metros), recoberto de vegetação arbórea de médio ou grande porte, em todo o seu perímetro;

IV - para os cemitérios públicos, a reserva de área destinada aos jazigos perpétuos deve ser na ordem de até 25% (vinte e cinco por cento) da área.

Artigo 103 - A implantação de aterros sanitários somente será permitida em zona de adensamento restrito, em conformidade com os critérios para a apresentação de projeto, implantação e operação de aterros estabelecidos por norma específica da ABTN – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 104 – A implantação de novos aterros destinados a resíduos urbanos e industriais deverá guardar estrita e obrigatória observância ao que dispõe o artigo 226 da Lei Orgânica do Município de Tremembé.

Artigo 105 - Para a implantação das atividades contempladas neste capítulo será exigido prévio relatório ambiental, além das licenças ambientais exigidas pelos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual e federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

CAPÍTULO V – Da Zona Especial de Várzea

Artigo 106 - É a porção do território do município considerada como uma planície de inundação da enchente média, formada por uma faixa de largura variável ao longo do curso d'água, destinada a compatibilizar a proteção ambiental e o exercício de atividades antrópicas, permitido o uso e ocupação de seu solo, na cota 540 (quinhentos e quarenta) do sistema cartográfico nacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mediante os seguintes critérios:

I - não será permitida a urbanização da várzea quando a área for constituída por solo turfoso ou hidromórfico;

II - ao longo das margens do Rio Paraíba do Sul, fica estabelecida uma faixa de 100m (cem metros) como área não edificante, conforme previsto na legislação federal;

III - qualquer utilização de área localizada na Zona Especial de Várzea deverá respeitar seu principal objetivo, que é o de proteger e conservar a planície aluvionar, garantindo a permeabilidade dos solos e a não-contaminação das águas, através de usos compatíveis com sua função ecológica.

TÍTULO VI – DA PROMOÇÃO ECONÔMICA

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Artigo 107 – O município, dentro de sua competência, promoverá a ordem econômica, com fundamento na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos os cidadãos existência digna, mediante as seguintes diretrizes:

I – dinamização da economia da cidade;

II – promoção do desenvolvimento econômico do município através de medidas que elevem o padrão de qualidade de vida da população;

III – incentivo à instalação e à ampliação das atividades econômicas;

IV – promoção de condições favoráveis para melhorar o valor adicionado ao município;

V – promoção de condições favoráveis para aumentar a oferta de empregos no município;

VI – elaboração de um Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico, a ser concluído no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 - Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

CAPÍTULO II – Da Indústria

Artigo 108 – O município, dentro de sua competência, promoverá a atividade industrial, com os seguintes objetivos:

I – fortalecer e consolidar as indústrias existentes no Município;

II – garantir a qualidade de vida da população;

III – fomentar a economia como um todo, com atenção especial à média e pequena empresa.

Artigo 109 – Para atingir os objetivos expressos no artigo 108, a promoção das atividades industriais deverá observar as seguintes diretrizes:

I – firmar convênios, consórcios e parcerias visando à implantação de programas e projetos que estimulem a atração de investimentos e receita para o município;

II – garantir, através da Lei de Uso e Ocupação do Solo, espaço para futuras ampliações das indústrias existentes e para as que virão a se instalar no município;

III – assegurar a inscrição da atividade industrial no município quando esta estiver com mais de 50% (cinquenta por cento) de suas instalações ou terreno em território municipal;

IV – promover um meio ambiente equilibrado;

V – implantar pequenas e micro-empresas no município;

VI – criar a incubadora de empresas;

VII – criar programas de incentivo à implantação de indústrias com elevada utilização de mão-de-obra local;

VIII – criar mecanismos para mitigar conflitos entre as atividades industrial e residencial.

CAPÍTULO III – Da Agricultura

Artigo 110 – O município, dentro de sua competência, promoverá a atividade agrícola, com os seguintes objetivos:

I – aumentar a qualidade de vida do homem do campo;

II – promover a inclusão social da população rural;

III – assegurar a qualidade ambiental na área rural;

IV – incentivar a implantação de agroindústrias na área rural;

V – garantir o escoamento da produção rural;

VI – incentivar as atividades agropecuárias para o desenvolvimento econômico e social do município.

Artigo 111 – Para alcançar os objetivos expressos no artigo 110, a promoção da atividade agrícola deverá observar as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

- I** – atualização constante do cadastro rural;
- II** – fornecimento de suporte técnico aos produtores rurais;
- III** – promoção de cursos de capacitação, de melhoria e geração de renda;
- IV** – promoção de programas de verticalização da agricultura familiar que agreguem valores à produção agropecuária;
- V** – apoio e incentivo ao pequeno e médio produtor agrícola;
- VI** – incentivo à formação de associações e cooperativas agrícolas;
- VII** – promoção de programas de educação ambiental nas escolas rurais;
- VIII** – promoção de programas de comercialização da produção agropecuária do município;
- IX** – conservação das estradas vicinais existentes e implantação de novas;
- X** – elaboração, promoção e execução de planos de desenvolvimento agropecuário, agrário e fundiário, assim como incentivo à pesquisa na área;
- XI** – organização, mediante contrato, consórcio ou parceria, juntamente com os produtores rurais, de programas que assegurem abastecimento e distribuição de alimentos básicos para a população de baixa renda;
- XII** – constituição, a qualquer tempo, de grupo de trabalho para execução e revisão do Plano Diretor Rural, o qual contará com a participação dos produtores rurais e entidades representativas do setor.

CAPÍTULO IV – Do Turismo

Artigo 112 – O município, dentro de sua competência, promoverá a atividade turística com os seguintes objetivos:

- I** – sustentar fluxos turísticos elevados e constantes;
- II** – realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;

Artigo 113 – O turismo deve ser entendido como um conjunto de bens e serviços que promovam o desenvolvimento socialmente justo e economicamente equilibrado, integrando o desenvolvimento urbano e rural, e criando um processo de desenvolvimento econômico diversificado, com as diretrizes básicas:

- I** – aumento da participação do Município no movimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
- II** – garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

III – apoio e incentivo ao turismo como fator gerador de cultura, emprego e renda;

IV – integração de atividades de cultura, esporte e lazer, como atração turística, e promoção do turismo ecológico, como forma de desenvolvimento do meio ambiente sustentável e preservado;

V – fomento à participação de adolescentes em competições esportivas regionais e promoção das mesmas em Tremembé;

VI – estabelecimento do Mapa e Calendário Turístico para o Município, associando-os ao Mapa e Calendário Culturais;

VII – desenvolvimento de planos de atuação e análises de propostas;

VIII – auxílio e fomento à instalação de empresas turísticas no Município;

IX – implantação de critérios de certificação de empreendimentos turísticos pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

X – fomento e aplicação de legislação regulamentadora, estabelecendo normas sob as quais as atividades turísticas devem se desenvolver;

XI – fixação de normas e padrões de ordem estética a serem seguidos para preservação urbanística, paisagística e ecológica das áreas consideradas de interesse turístico, com assessoramento do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

XII – garantia de atividades turísticas aos portadores de necessidades especiais;

XIII – criação de condições fiscais específicas para as propriedades com atividades e/ou potencial turístico de modo a estimular o desenvolvimento da atividade turística;

XIV – apoio à conservação da natureza, especialmente com a proteção da vida selvagem nos ecossistemas, evitando a degradação das paisagens naturais e incentivando a obediência à legislação municipal, estadual e federal;

XV – manutenção e ampliação da infra-estrutura básica, propiciando a melhoria dos acessos para comodidade dos turistas.

Artigo 114 – São ações estratégicas para o desenvolvimento do turismo :

I – apoiar e criar incentivos ao turismo cultural, ecológico, de aventura, tecnológico, gastronômico e religioso;

II – desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente com o turismo, abrangendo suas diversas modalidades, como eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras e agroturismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

III – captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

IV – desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

V – divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

VI – produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município;

VIII – estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando o desenvolvimento do turismo, inclusive com a criação de uma escola técnica para aperfeiçoamento de profissionais ligados a indústria de turismo;

CAPÍTULO V – Do Comércio e Serviços

Artigo 115 – O município, dentro de sua competência, promoverá as atividades de comércio e de serviço, com os seguintes objetivos:

I – renovar, requalificar e fomentar o comércio local;

II – promover o aumento da oferta de emprego no município.

Artigo 116 – Para alcançar os objetivos expressos no artigo 115, a promoção das atividades de comércio e de serviço deverá observar as seguintes diretrizes:

I – valorização da área central;

II – criação de programas de fomento ao comércio local de modo a fortalecer e atrair novos investidores;

III – criação de critérios para localização de estabelecimentos comerciais de grande porte;

IV – requalificação dos principais eixos comerciais da cidade, através de intervenções urbanas;

V – auxílio às entidades associativas do comércio e serviços na promoção de eventos destinados ao desenvolvimento dessas atividades;

VI – incentivo à criação de novos pólos de desenvolvimento das atividades de comércio e serviços.

CAPÍTULO VI – Do Abastecimento Alimentar

Artigo 117 – O município, dentro de sua competência, promoverá as atividades de abastecimento, com os seguintes objetivos:

I – garantir o abastecimento alimentar;

II – controlar a qualidade dos produtos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

III – incentivar o consumo de produtos agropecuários produzidos no município.

Artigo 118 – Para alcançar os objetivos expressos no artigo 117, a promoção das atividades do abastecimento alimentar deverá observar as seguintes diretrizes:

I – requalificação e ampliação dos pontos de abastecimento, especialmente o mercado municipal, as feiras livres e os pontos de economia;

II – incentivo e promoção de programas de melhoria da qualidade do abastecimento;

III – otimização do sistema de fiscalização e vigilância sanitária;

IV – controle, através de normatização e fiscalização da localização e funcionamento de atividades de distribuição, estocagem, comércio e serviços voltados ao abastecimento da população.

TÍTULO VII – DA POLÍTICA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

Artigo 119 - São diretrizes gerais da política financeira e tributária do Município de Tremembé:

I – adoção de políticas de incentivo ao desenvolvimento industrial, ao comércio, aos serviços e às atividades rurais;

II – informatização do sistema de arrecadação municipal, incluindo parcerias com a União e o Estado, de modo a garantir a efetividade da receita, minimizar a evasão e promover a cobrança da Dívida Ativa, seja administrativamente ou judicialmente;

III – implantação de um sistema de alocação de recursos para as diversas finalidades da Prefeitura, dentro da capacidade de arrecadação e respeitada a formação das provisões e reservas;

IV – elaboração de programação financeira com revisão mensal e projeção de 12 (doze) meses;

V – fixação de limites máximos e mínimos de caixa, de forma a evitar a inadimplência ou o excesso de recursos inativos;

VI – elaboração de relatórios simplificados e objetivos sobre a situação financeira da Prefeitura, que se constituam em instrumento de auxílio na tomada de decisões administrativas;

VII – criação de fundos de gestão de programas específicos;

VIII – revisão do Código Tributário Municipal;

IX – promoção do incremento da Receita Tributária do Município através do recadastramento de imóveis;

X – atualização sistemática da Planta Genérica de Valores do Município para fins de tributação de novas edificações e atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

XI – estímulo, por meio de campanhas de esclarecimento, ao emplacamento dos veículos automotores no Município de Tremembé.

XII – redução de tributos como mecanismo compulsório para a limitação do uso e ocupação do solo nas áreas:

a) de preservação ambiental, histórico-cultural e paisagística;

b) de estímulo à implantação de atividades econômicas;

XIV – prever a cobrança de contribuição de melhoria, com definição da abrangência, dos parâmetros e dos valores determinados em lei municipal específica, nas áreas de investimento público que motivem a valorização de imóveis.

Parágrafo único. As diretrizes gerais elencadas no *caput* deste artigo serão parte do Sistema de Informação ao Planejamento Municipal, instituído a partir da aprovação desta lei, sendo regulamentado por lei complementar em 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta.

TÍTULO VIII – DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Artigo 120 - Entende-se por qualidade ambiental as condições do conjunto dos elementos naturais e construídos existentes e utilizados para a convivência dos seres vivos, em especial o humano.

Artigo 121 - O município, dentro de sua competência, garantirá o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com os seguintes objetivos:

I - definir as áreas prioritárias de ação para a melhoria da qualidade ambiental com a finalidade de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Tremembé;

II - implementar as recomendações do documento resultante da “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento”, a Agenda 21;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente visando à satisfação das necessidades presentes sem comprometimento da qualidade de vida das futuras gerações;

IV - proteger, conservar e recuperar o ambiente natural e construído, garantindo os espaços territoriais representativos do ecossistema existente;

V - proteger e monitorar a qualidade da água, do ar e do solo;

VI - preservar a vegetação nativa ou de interesse ambiental, considerando sua importância para a paisagem, para a conservação do solo e manutenção do ciclo ecológico;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

VII - proteger a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, evitando a extinção das espécies e a crueldade para com os animais;

VIII - promover a educação e a conscientização ambiental.

CAPÍTULO II – Da Política Municipal de Meio Ambiente

Artigo 122 - O Município instituirá a política municipal de meio ambiente através da elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente, a ser concluído no prazo de 6 (seis) anos contados a partir da publicação desta Lei, que estabelecerá para todo o território do Município:

I - o inventário do patrimônio natural, histórico e cultural;

II - os mecanismos para proteção deste patrimônio;

III - a classificação e a delimitação das Unidades de Conservação, considerando:

a) as áreas de preservação permanente;

b) as áreas de salvamento de sítios arqueológicos;

c) as áreas de proteção ambiental;

d) as áreas de recuperação ambiental.

IV - os padrões de uso e ocupação das:

a) unidades de conservação;

b) áreas contidas na Macrozona de Interesse Ambiental.

Artigo 123 - O Plano Municipal de Meio Ambiente observará as seguintes diretrizes:

I - proteção e monitoramento da qualidade dos recursos hídricos subterrâneos mediante legislação federal e estadual específica e pela fiscalização complementar de órgão municipal responsável, que deverá fazer o mapeamento e o controle de vazão dos poços profundos;

II - promoção do uso adequado e racional dos recursos hídricos superficiais com a adoção de medidas especiais de proteção, como o reflorestamento das áreas de preservação permanente de nascentes e demais cursos d'água;

III - implantação de programas de educação ambiental, considerando:

a) a qualificação de professores da rede de ensino;

b) a conscientização da população através da divulgação de relatórios dos trabalhos realizados sobre a qualidade ambiental no município, de dados e informações ambientais e da promoção de campanhas, programas, eventos e cursos;

c) parcerias com universidades, Organizações Não Governamentais (ONG's), setores empresariais, municipais e estaduais, para pesquisa ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

IV - fiscalização das atividades modificadoras do meio ambiente;

V - implementação dos projetos de manejo adequado do solo da área rural, considerando o cadastro rural, capacidade de uso, aptidão agrícola do solo, controle dos defensivos agrícolas e utilização da água de forma racional e equilibrada em relação à produção;

VI - combate à poluição e ao lançamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos através:

a) de parcerias para viabilizar as políticas referentes a resíduos de qualquer natureza;

b) do incentivo à implantação do programa da coleta seletiva, bem como a instalação de uma central de resíduos provenientes desta, por meio de gestão integrada entre o poder público e a iniciativa privada, visando à reciclagem e comercialização;

VII - controle do meio ambiente, garantindo posturas de combate ao lançamento inadequado de resíduos sólidos, líquidos e gasosos e o controle de emissão de ruídos.

VIII - criação de mecanismos de controle da sobrecarga da contribuição das águas pluviais.

Artigo 124 - Constitui a política municipal do meio ambiente o Plano Diretor da Bacia do Rio Paraíba do Sul, no trecho do município de Tremembé, com a definição de critérios de ocupação.

TÍTULO IX – DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Artigo 125 - Equipamentos Sociais são os equipamentos comunitários destinados ao atendimento da comunidade, a qual não pode prover-se diretamente, e correspondem aos serviços necessários de: educação, esporte, saúde, cultura, assistência social e sistema de áreas verdes.

Artigo 126 - A distribuição dos Equipamentos Sociais deverá observar os seguintes critérios:

I - atender à população de forma regionalizada, considerando as realidades e demandas avaliadas como prioritárias por Unidades de Planejamento;

II - constituir ponto de referência para a população;

III - agrupar os equipamentos de modo a permitir a interação entre eles.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

Artigo 127 - O Poder Executivo Municipal deverá contemplar as necessidades das Unidades de Planejamento, considerando os seguintes critérios:

I - o adensamento populacional das Unidades de Planejamento, seus indicadores sócio-econômicos e especificidades;

II - a demanda presente e futura para o adequado dimensionamento dos equipamentos existentes e a implantar;

III - a articulação dos equipamentos com a oferta de transporte público.

Artigo 128 - Para o atendimento da necessidade de equipamentos nas Unidades de Planejamento, ficam estabelecidas a prioridade da implantação, a distribuição e a orientação de prazos de acordo com Tabela 03, ANEXO II, sendo que o órgão competente pelo serviço definirá os prazos, a partir da publicação desta Lei.

Artigo 129 - A localização dos equipamentos sociais deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano em consonância com o órgão gestor da área.

CAPÍTULO II – Dos Serviços

Seção I – Da Educação

Artigo 130 - A prestação do serviço de educação observará os seguintes princípios:

I - oferta de condições para um atendimento escolar com qualidade de ensino;

II - valorização do professor através da formação permanente, plano de carreira e condições de trabalho no processo educativo;

III - gestão participativa do serviço;

IV - garantia da igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

V - formação para a cidadania.

Artigo 131 – A política educacional do município deverá atender às seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento do processo educacional centrado em parâmetros de uma educação básica, compreendendo três níveis, que são: creche, educação infantil e ensino fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

II - articulação da política educacional com o conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo como ser integral, visando à inclusão social e cultural com equidade;

III - democratização do acesso e garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o fizeram em idade apropriada;

IV - democratização do conhecimento e articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;

V - incentivo ao ensino, nas escolas municipais, sobre a importância histórica do Vale do Paraíba e da cidade, como forma de desenvolvimento da cidadania.

Artigo 132 - Para garantir o pleno desenvolvimento de suas funções, obedecendo aos princípios e diretrizes contidos neste Plano Diretor, o sistema de ensino do município terá como ações estratégicas:

I - realizar censo educacional no município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

II - avaliar periodicamente o programa de transporte escolar;

III - facultar o uso das escolas municipais nos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a realização de atividades comunitárias, de lazer, culturais e esportivas, em conjunto com outras secretarias ou departamentos da administração municipal;

IV - garantir o atendimento universal à faixa etária de 0 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas onde houver demanda;

V - promover a articulação das escolas de Educação Básica com outros equipamentos sociais e culturais do município e com organizações da sociedade civil, voltados aos segmentos de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária;

VI - rever, alterar e atualizar o plano municipal de educação e os regimentos escolares, de modo a adequá-los a este Plano Diretor e às modificações da legislação educacional;

VII - promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos e materiais pedagógicos e humanos, visando ao aprimoramento do ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

VIII - capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social.

Seção II - Do Esporte

Artigo 133 - A prestação dos serviços de esportes observará os seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

- I** - fortalecimento da ação esportiva e recreativa;
- II** – valorização do atleta de competição;
- III** - incentivo à prática esportiva em todas as faixas etárias;
- IV** - divulgação da importância da prática esportiva.

Artigo 134 - São objetivos da atividade municipal no campo dos esportes, lazer e recreação:

I - alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direitos dos cidadãos e considerá-los dever do poder público;

II - manter o funcionamento pleno das áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Artigo 135 – As ações desenvolvidas na área de esportes, lazer e recreação devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

II - a garantia de acesso aos portadores de necessidades especiais em todos os equipamentos esportivos municipais;

III - a ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento) da população.

Artigo 136 - São ações estratégicas com relação a esportes, lazer e recreação:

I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;

II - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

Artigo 137 - O Município de Tremembé tem como diretriz geral criar condições e incentivar a prática esportiva, como meio e aprimoramento da formação integral do cidadão, e promover a saúde da comunidade através de:

I - implantação de centros sociais e esportivos, cujas localizações estejam próximas às demandas nos diversos bairros do município;

II - incentivo à iniciativa privada e de outras esferas de governo no patrocínio de construção de espaços próprios, manutenção de espaços existentes e a construção, aquisição e manutenção dos respectivos equipamentos;

III - promoção de programas entre escolas, em parceria com órgãos de educação municipais e estaduais, com ênfase no aproveitamento dos equipamentos de esporte e lazer, durante todos os dias da semana;

IV - promoção de programas especiais em conjunto com a secretaria competente do Governo Estadual, para saúde do idoso, dos portadores de necessidades especiais e demais setores vulneráveis da comunidade;

V - incentivo à participação de munícipes, especialmente adolescentes e idosos, em competições esportivas regionais;

VI - promoção de competições esportivas regionais em Tremembé;

VII - diversificação das modalidades esportivas colocadas à disposição da comunidade, com a construção e instalação de equipamentos adequados nos espaços públicos destinados a esta finalidade;

VIII - criação de um novo centro esportivo junto à quadra coberta, em parceria com o Ministério do Esporte e a Secretaria Estadual de Esporte e Lazer;

IX - incentivo à prática esportiva náutica, como vela, canoagem, esqui-aquático, entre outros, nas cavas exploração de areia desativadas.

Parágrafo único - As obras prioritárias e o aproveitamento de espaços para as atividades de esportes, lazer e recreação poderão ser realizadas pela Administração Municipal diretamente ou através de convênios com a União, o Estado, a iniciativa privada, associações, órgãos de classe, entidades do terceiro setor e consórcios intermunicipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

Seção III – Da Saúde

Artigo 138 - A prestação dos serviços de saúde observará os seguintes princípios:

I - garantia da igualdade das condições de acesso às unidades de saúde;

II - adequação das políticas, diretrizes e prioridades à realidade e indicadores sociais;

III - ordenação dos equipamentos de saúde de forma hierarquizada e de acordo com os padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde;

IV - garantia da boa qualidade dos serviços prestados, investindo na formação permanente dos profissionais envolvidos;

V - desenvolvimento de ações de promoção à saúde, prevenção específica, diagnóstico precoce de doenças, controle de epidemias, pronto atendimento e reabilitação;

VI - planejamento das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e saúde do trabalhador, que apontem à saúde coletiva;

VII – gestão participativa dos serviços;

VIII - desenvolvimento de programas, serviços e ações articulados às condicionantes locais e extramunicipais.

Artigo 139 - Os serviços de saúde prestados pelo município obedecerão às seguintes diretrizes gerais:

I – prestar, diretamente ou através de terceiros, serviços de saúde nos níveis básico e médio, e promover o encaminhamento do nível de alta complexidade para o Estado, garantindo a continuidade da prestação e assistência;

II – promover a fiscalização e integração entre ações de saúde, saneamento, meio ambiente, promoção nutricional e promoção social, assegurando o bem-estar da comunidade.

Artigo 140 – A prestação dos serviços de saúde tem como diretrizes específicas:

I – manter e ampliar a rede de serviços de saúde municipal e assistência farmacêutica, à medida que aumente o número de habitantes e as necessidades de assistência à saúde da população;

II – manter e ampliar as ações epidemiológicas através da participação integral em campanhas de vacinação promovendo, alcançando e efetivando seus benefícios a toda população alvo, em locais fixados ou volantes;

III – ampliar o atendimento de urgência e emergência, provendo serviços de ambulâncias proporcionais à demanda populacional e acompanhando seu crescimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

IV – atender às necessidades da população no serviço de pronto-atendimento, promovendo, ampliando e capacitando recursos humanos e adquirindo materiais permanentes;

V – ampliar o Programa Saúde da Família para atendimento predominantemente em áreas periféricas;

VI – implantar Centro de Apoio Psicossocial;

VII – implantar o centro de zoonose, com programa de tratamento e castração de animais de rua, bem como o programa de doação de animais apreendidos, sem o uso do sacrifício, salvo em caso de doenças sem possibilidade de recuperação, atestadas em laudo veterinário;

VIII - implantar e adequar rede informatizada nos postos de saúde, interligando-os e descentralizando o agendamento de consultas;

Artigo 141 - Para o atendimento das diretrizes específicas elencadas no artigo anterior, serão promovidas:

I – formalização de convênios com as diversas áreas estaduais e federais dentro do Sistema de Municipalização da Saúde;

II – criação de serviços informatizados para o setor na Administração Municipal;

III – implantação de novos centros de saúde e reformas e ampliações dos já existentes.

Seção IV – Da Cultura

Artigo 142 - A prestação dos serviços relativos à cultura tem os seguintes objetivos:

I - garantir a todos os cidadãos os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

II - democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, e garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

III - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

IV - apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

V - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

VI - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade através das escolas de samba, blocos carnavalescos e outras manifestações.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

Artigo 143 - A atuação do poder público municipal no campo de cultura atenderá às seguintes diretrizes:

I - a implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens.

II - o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

Artigo 144 - São ações estratégicas no campo da Cultura:

I - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores da administração municipal;

II - garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;

III - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da cidade;

IV - recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da cidade, como teatros, centros culturais, bibliotecas, casas de cultura e centros de terceira idade;

V - implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

VI - utilizar os equipamentos municipais como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;

VII - ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

VIII - criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas;

IX - formar e ampliar público teatral através de acesso e encenações do repertório brasileiro e internacional;

X - inventariar e conservar monumentos e obras esculturais em logradouros públicos;

XI - revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização para finalidade adequada à sua preservação e valorização;

XII - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do município;

XIII - trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas das artes, da cultura, da cultura de paz e da solidariedade;

XIV - desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade.

Artigo 145 - O Município de Tremembé garantirá, apoiará e incentivará o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura através de:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

I - convênios e parcerias com os demais entes da federação e com a iniciativa privada;

II - fomento e co-participação em ações que levem ao aproveitamento sócio-cultural do patrimônio histórico e ambiental, ecoturismo rural e outros pontos de igual valor no município;

III - criação de centros de inclusão digital em convênio com os governos estadual e federal e com a iniciativa privada;

IV - estímulo a programas de ação cultural nos bairros e na zona rural;

V - elaboração de Mapa e Calendário Cultural do Município contendo os equipamentos culturais disponíveis, manifestações e festas populares, eventos tradicionais, bens históricos e outros de interesse coletivo;

VI - integração do setor da cultura com os demais setores, predominantemente da Educação, Turismo e Meio Ambiente;

VII - preservação do patrimônio histórico e ambiental do município, promovendo seu cadastramento e instrumentos de incentivo à preservação com a colaboração de empresas e proprietários locais.

VIII - implantação de projetos e programas culturais para portadores de necessidades especiais;

IX - ativação do Conselho Municipal de Cultura;

X - criação de espaços para as apresentações culturais, populares e artísticas em geral;

XI - criação de um museu histórico municipal;

XII - criação de centro cultural, com áreas para exposições, eventos e oficinas culturais.

XIII - realização de festivais de música, teatro, gastronomia, cinema, dança, entre outras manifestações artísticas.

Artigo 146 - O município desenvolverá ações específicas para implantação de uma política voltada ao patrimônio histórico e cultural, objetivando documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônio ou referências históricas ou culturais no âmbito do município.

Artigo 147 - São diretrizes para a política relativa ao patrimônio histórico e cultural:

I - a preservação e a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;

II - a disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;

III - a sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

IV - a instalação de centros de memória dos bairros, favorecendo a preservação de sua identidade, história e cultura.

Seção V - Da Assistência Social

Artigo 148 - A prestação dos serviços de assistência social observará os seguintes princípios:

I - proteção da família, da maternidade, da criança, do adolescente e do idoso;

II - amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e promoção de sua integração à vida comunitária;

V - elaboração de programas e projetos de enfrentamento da pobreza, com a finalidade de viabilizar as ações junto à população demandatária da assistência social;

VI - ações integradas entre o Poder Público e a sociedade civil, objetivando qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e serviços da Assistência Social;

VII - promoção das políticas sociais de inclusão social, visando à universalização dos direitos sociais.

Seção VI – Do Sistema de Áreas Verdes

Artigo 149 - Áreas verdes são espaços públicos com predominância de cobertura vegetal, destinadas, em regra, à recreação e ao lazer, e que apresentam potenciais capazes de melhorar o equilíbrio ambiental, sendo ainda dotadas de elementos construídos afins, permitindo a acessibilidade do homem.

Parágrafo único. As áreas verdes de que trata o “caput” deste artigo devem manter, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total de sua área permeável.

Artigo 150 – São considerados como áreas verdes os parques urbanos, as praças e as áreas de conservação ambiental.

Artigo 151 - Parques urbanos são espaços públicos com área superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados), com potencial paisagístico e de recreação pública, para os quais é adotada a seguinte classificação:

I - parques de proteção: são aqueles localizados em área de proteção de nascentes, cursos d’água, matas ou com grande declividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

II - parques de recreação: são aqueles que têm como objetivo atender à demanda de lazer ao ar livre da população.

Artigo 152 - Praças são espaços urbanos dotados de arborização, canteiros ajardinados, elementos construídos, que funcionam como:

I - marco da área urbana, servindo de referencial urbano;

II - área de lazer;

III - área de encontro;

IV - circulação;

V - concentração popular para atividades correlatas.

Artigo 153 - A rede de parques e praças tem como finalidade:

I - promover a oferta de áreas verdes na área urbana;

II - compor centros de bairros.

Artigo 154 - Os parques e praças que compõem a rede municipal estão demarcados no Mapa 05 do ANEXO I e na Tabela 04 do ANEXO II, os quais deverão ser objeto de ações prioritárias.

Artigo 155 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar um programa para o sistema municipal de áreas verdes, com as seguintes diretrizes:

I - qualificação dos espaços de lazer e verdes existentes no município em parques e praças;

II - elaboração do Plano de Arborização das ruas e demais espaços públicos, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei;

III - definição das necessidades e criação de programas de atuação;

IV - qualificação das áreas verdes, criando condições para o lazer e a preservação da natureza, através de plantio de árvores nativas, reflorestamento e ajardinamento.

TÍTULO X – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Artigo 156 - O Município de Tremembé deve desenvolver suas atividades administrativas com base em processo de planejamento permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e de orientação da ação dos particulares, mediante as seguintes ações:

I - adequar a administração das ações e dos investimentos públicos;

II - revisar o Plano Diretor Participativo do Município a cada dez anos, ou antes, se necessário, garantindo sempre a participação popular;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

III - manter atualizadas as informações municipais, principalmente no que diz respeito aos dados físico-territoriais, sócio-econômicos e cartográficos de interesse do município, inclusive aqueles de origem externa à Administração Municipal;

IV - elaborar, desenvolver e compatibilizar planos e programas que envolvam a participação conjunta de órgãos, empresas e autarquias da administração municipal e de outros níveis de governo;

V - fundamentar no Plano Diretor Participativo as alterações das normas urbanísticas;

VI - coordenar a elaboração das leis orçamentárias, compatibilizando os planos, programas e ações com os objetivos do Plano Diretor Participativo;

VII - realizar a cada quatro anos o Fórum de Desenvolvimento Urbano, visando avaliar a condução e os impactos da implementação das normas contidas nesta lei e nas demais leis urbanísticas vigentes.

CAPÍTULO II – Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Artigo 157 - Para garantir a gestão democrática da cidade, o Poder Executivo Municipal deve criar o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano e aprovar o seu regimento interno no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei.

Artigo 158 - São atribuições do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano:

I - monitorar a implementação das normas contidas no Plano Diretor Participativo e demais leis urbanísticas vigentes, sugerindo, quando necessário, alterações das respectivas diretrizes;

II - analisar e opinar nas intervenções urbanas que venham a ser propostas para o município;

III - opinar sobre projetos que envolvam as Zonas Especiais.

Artigo 159 - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de caráter consultivo, deve:

I - contar com a participação de representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil, indicados pelos respectivos setores representativos, nos termos definidos na lei específica que criar o Conselho;

II - ser composto por membros efetivos e suplentes, com mandato de dois anos;

III - reunir-se, no mínimo, uma vez por mês;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

IV - receber o suporte técnico e administrativo necessário a ser prestado diretamente pelo órgão responsável pelo planejamento urbano no município.

CAPÍTULO III – Da participação Popular

Artigo 160 - Deve ser garantida a participação popular, como instrumento de gestão democrática da cidade, observando-se:

I - que o planejamento e a gestão das questões de interesse coletivo sejam realizados democraticamente;

II - que o processo de planejamento participativo, incluído o orçamento, seja elaborado no âmbito de cada Unidade de Planejamento, com acompanhamento do órgão competente pelo planejamento urbano no município e dos conselhos correspondentes.

III - que sejam criados mecanismos que permitam a participação da população no sistema de planejamento e gestão;

IV - que seja criada, em cada Unidade de Planejamento, a estrutura de gestão local, com instâncias de discussões da política urbana, de modo a permitir que a elaboração, a implementação e a gestão dos projetos a serem aprovados dentro dos programas urbanísticos aconteçam com a participação democrática da população;

V - que as discussões da política urbana sejam realizadas de forma permanente, configurando um processo de planejamento participativo;

VI - que o processo de planejamento por Unidade de Planejamento seja articulado com o processo de elaboração da gestão orçamentária participativa, devendo o conselho desta gestão, junto com o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, com o órgão responsável pelo planejamento urbano no município e com os demais Conselhos Municipais, analisar e opinar quanto aos projetos, obras, ações e atividades advindas das discussões públicas nas Unidades de Planejamento;

VII - que seja garantido o acompanhamento da aplicação dos recursos e das prestações de contas do município;

VIII - que a gestão orçamentária participativa seja institucionalizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Artigo 161 - São princípios básicos da participação popular:

I - criar cultura de planejamento no município;

II - conscientizar os moradores quanto às propostas e contribuições para as intervenções urbanísticas;

III - avaliar de modo contínuo e participativo a dinâmica da cidade;

IV - extrair das discussões as decisões prioritárias e as ações urbanísticas de interesse de cada Unidade de Planejamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

V - participar do monitoramento do Plano Diretor Participativo e das demais normas urbanísticas vigentes;

VI - participar das decisões em relação aos investimentos em obras.

CAPÍTULO IV – Da Gestão do Plano Diretor

Artigo 162 - A gestão do Plano Diretor Participativo deverá ser coordenada pelo órgão responsável pelo planejamento urbano no município e pelo Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, e consiste em:

I - acompanhar a aplicação do Plano Diretor Participativo, articulando todos os setores da população envolvidos com a produção e ocupação do espaço territorial do município;

II - monitorar a aplicação do Plano Diretor Participativo, analisando seus desdobramentos e registrando as novas necessidades para futuras revisões desta Lei.

Parágrafo único - A administração municipal deverá criar o Departamento de Planejamento Urbano e Habitação, que, dentre outras atribuições, deverá dar o suporte previsto no inciso IV do artigo 160 e no artigo 163.

TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 163 - As normas referentes ao uso, ocupação e urbanização do solo constantes desta lei têm aplicação imediata quando não conflitarem com as normas vigentes.

Parágrafo único - Nos casos de regularização de parcelamento, cujas vias já estejam comprovadamente abertas desde, pelo menos, 1 (um) ano antes da promulgação desta lei, e que não haja área reservada para áreas públicas, até 100% (cem por cento) das reservas de áreas públicas poderá ser distribuída em outro local em função da carência comprovada pelo órgão responsável, na forma de reserva de área ou de equipamento das áreas existentes.

Artigo 164 - Os processos administrativos ainda sem despachos decisórios, protocolizados em data anterior à publicação desta lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Artigo 165 - As Certidões de Uso do Solo expedidas até a data da publicação desta lei terão prazo de validade de 6 (seis) meses, contados da sua expedição.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

Artigo 166 - Poderá o minerador continuar a exploração em lavra localizada em área fora da porção territorial destinada à atividade de extração de minerais, descrita no artigo 22 desta lei, até o esgotamento do respectivo potencial mineral, nos casos em que tenha sido expedida licença específica pelo município, anteriormente à vigência desta lei.

Parágrafo único - As licenças específicas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser renovadas após os respectivos vencimentos, desde que sem aumento da área de lavra.

Artigo 167 - A extração de minerais do solo será permitida somente pelo processo de cava.

§ 1º - Excepcionalmente, quando comprovado tecnicamente, corroborado por parecer técnico dos órgãos competentes, quando o rio estiver sofrendo desvio ou elevação de sua calha e provocando prejuízos ou riscos a bens públicos ou particulares, quando não houver outra alternativa técnica, poderá permitir com a anuência dos demais órgãos competentes, o desassoreamento do leito do rio.

§ 2º - Os critérios de concessão ou permissão serão regidos pelos órgãos competentes, podendo o poder público municipal, se for de sua competência, promover concorrência pública para tal serviço.

§ 3º - Caso seja de competência do município tal concorrência, os métodos e os critérios adotados para exploração deverão constar de lei complementar específica, quando da revisão da Lei Complementar 044/97.

Artigo 168 - Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - A recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com plano pré-estabelecido para o uso do solo, visando à obtenção da estabilidade do meio ambiente.

Artigo 169 - A regulamentação do plano de recuperação dar-se-á por leis que tratarão notadamente de:

- I** - uso e ocupação do solo;
- II** - parcelamento do solo para fins urbanos;
- III** - disciplina dos instrumentos de política urbana;
- IV** - sistema de mobilidade urbana;
- V** - meio ambiente;
- VI** - desenvolvimento econômico;
- VII** - zonas especiais;
- VIII** - formas de participação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

Artigo 170 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à regularização das construções clandestinas existentes até a data da promulgação desta lei complementar, que se encontrem em desacordo com a Lei Municipal nº. 1243, de 20 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Tremembé.

§ 1º - O interessado poderá solicitar a aprovação de projeto de regularização dentro de um prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação de lei específica.

§ 2º - Ficam excluídas deste benefício as construções :

I - em ruínas ou em mau estado de conservação;

II - localizadas em áreas 'non edificandi ' ou que interfiram no sistema viário, ou na implantação de logradouros ou edifícios públicos;

III - sem condições de habitabilidade;

IV - que prejudiquem as construções vizinhas;

V - que, a critério da administração municipal, não tenham condições de obter alvará ou habite-se.

§ 3º - O Poder Executivo enviará para apreciação da Câmara Municipal projeto de lei específica estabelecendo as condições a serem observadas para a regularização de que trata o "caput" deste artigo, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da entrada em vigor desta lei.

Artigo 171 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 18 de dezembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 18 de dezembro de 2008.

ARLINDO AUGUSTO TOSTI
Chefe do Gabinete do Prefeito